

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 188/77:

Approva para ratificação o Acordo que prorroga o Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 560/77:

Põe em execução o orçamento da previdência social, ajustado em segunda revisão para o ano de 1977.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 561/77:

Prorroga até à data da publicação da lei orgânica da Direcção-Geral da Aviação Civil os prazos referidos nos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a utilizar em 1978 as dotações orçamentais inscritas na divisão orçamental daquela Direcção-Geral.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 123/78**

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, dispõe na alínea c) do seu artigo 30.º que podem ser admitidos aos cursos de formação de sargentos dos QP os sargentos do complemento e as praças que tenham menos de 26 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso.

Considerando que esta limitação de idade dá reduzidas perspectivas de acesso às praças do QP (readmitidas):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º

a)

b)

c) Ter menos de:

- 1) 26 anos de idade, referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso geral;
- 2) 28 anos de idade, referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso de se tratar de praça do QP (readmitida).

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 17 de Maio de 1978.

Promulgado em 20 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, no Aviso n.º 5/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, foram incluídos, por lapso, os n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, pelo que se consideram suprimidos.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Decreto-Lei n.º 124/78**

de 3 de Junho

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, estabelece que a cobrança, junto das sociedades emitentes, dos rendimentos das acções depositadas nos termos daquele diploma será feita pela instituição de crédito em que o depósito tiver sido efectuado.

Por outro lado, o artigo 40.º-A do Código do Imposto de Capitais impõe que essas instituições de crédito enviem à sociedade emitente relação dos respectivos titulares à data da colocação à sua disposição dos rendimentos a que tiverem direito, no prazo de quinze dias a contar dessa data.

Sucedem que às instituições de crédito é, na generalidade dos casos, difícil, se não impossível, saber em tempo qual a data em que cada sociedade põe os rendimentos à disposição dos seus accionistas.

Importa, assim, estabelecer um meio de publicidade eficiente que evite às sociedades a necessidade de fazer comunicações a todas as instituições de crédito e permita a estas ter elementos seguros para dar cumprimento às obrigações que as normas legais lhe impõem nesta matéria.

Utilizar-se-á, para o efeito, o *Boletim de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa*, publicação oficial onde já são actualmente publicados os elementos respeitantes aos sorteios e pagamentos de juros das obrigações, com ou sem cotação (Portaria n.º 557/77, de 8 de Setembro).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As sociedades anónimas ou em comandita por acções, com sede em Portugal, deverão proceder à publicação, no *Boletim de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa*, da data a partir da

qual são colocados à disposição dos respectivos accionistas os rendimentos a que tiverem direito.

2 — A publicação a que se refere o número anterior deverá ser feita com a antecedência mínima de vinte dias em relação à data nele indicada.

Art. 2.º O Banco de Portugal procederá à publicação, no *Boletim de Cotações* referido no n.º 1 do artigo anterior, da data a partir da qual ficarão ao dispor dos respectivos accionistas ou obrigacionistas os rendimentos a que tiverem direito os titulares dos valores a que se referem os artigos 2.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril.

Art. 3.º Os processos por infracção ao artigo 1.º obedecerão ao disposto nos artigos 92.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar, fixando-se a multa entre 1000\$ e 50 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 125/78

de 3 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 286/76, de 21 de Abril, foi criado, junto do Banco de Portugal, o Conselho Coordenador do Financiamento do Comércio Externo como órgão consultivo no domínio da coordenação e *contrôle* das políticas de financiamento e questões conexas.

A experiência entretanto vivida tem comprovado, contudo, que a definição das políticas de crédito à exportação, não obstante os seus aspectos particulares, se tem mostrado predominantemente condicionada pela política cambial e do crédito em geral.

Por outro lado, o Conselho Nacional do Comércio Externo, criado pela Portaria n.º 187/77, de 4 de Abril, com a publicação das Portarias n.ºs 516/77, de 12 de Agosto, 559/77, de 8 de Setembro, e 795/77, de 30 de Dezembro, passou a contar com a representação de um leque muito amplo de entidades envolvidas nos diversos aspectos do comércio com o exterior, inclusive o Banco de Portugal, que, independentemente das atribuições próprias de cada entidade representada e do Conselho em si mesmo, nele poderá colher os elementos e sugestões que interessam à definição da política de crédito.

Acresce que a coordenação e o *contrôle* da política de financiamento, exigindo uma acção continuada, têm sido assegurados pelo próprio Banco de Portugal e pelos contactos directos deste com as diferentes entidades envolvidas, nomeadamente as mencionadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 286/76, de 21 de Abril.

Deste modo, não se vê justificada a existência do Conselho Coordenador do Financiamento do Comércio Externo.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É extinto o Conselho Coordenador do Financiamento do Comércio Externo — CFCE, criado pelo Decreto-Lei n.º 286/76, de 21 de Abril.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

Decreto-Lei n.º 126/78

de 3 de Junho

Considerando a importância do preceituado no Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para o reequilíbrio financeiro de empresas privadas por ele abrangidas, e bem assim das empresas públicas;

Considerando ainda que as empresas beneficiárias daquele regime haveriam de o requerer no prazo de um ano, julga o Governo conveniente, dado o seu significado económico, prorrogar até 31 de Dezembro de 1978 o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para as empresas referidas nesse artigo requererem a reavaliação dos bens do seu activo imobilizado corpóreo, com aproveitamento dos efeitos previstos no mesmo diploma, e bem assim dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para as reavaliações efectuadas nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital social das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 22 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, VASCO DA GAMA FERNANDES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 127/78

de 3 de Junho

Os Decretos-Leis n.ºs 719/74, de 18 de Dezembro, e 485/76, de 21 de Junho, autorizaram a requisição pelo Estado de gestores e técnicos de empresas